

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ

PREGÃO PRESENCIAL 002/2022

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS"), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL PELA RECORRIDA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

A desclassificação da Recorrente deu-se de forma indevida, sob a alegação de que a mesma não atende ao edital por não apresentar faixa de respiração conforme solicitado em Termo de Referência e ausência de manual técnico, conforme segue:

- ✓ **A Empresa Philips.**
- Não atende ao Edital,
 - Não apresentou manual técnico;

Só uma observação na proposta, primeira página consta item 29 como Eletrocardiógrafo, enquanto trata-se de Monitor;

Edital pede:

Respiração (impedância): Indicação da frequência respiratória e apresentação da curva de respiração; Faixa de leitura: 1 a 150 rpm; alarmes de mínimo e máximo; no mínimo 5 ajustes de sensibilidade do traçado (x1/4, x1/2, x1, x2, x4). Detecção e alarme de apneia com tempo programável.

Ocorre que o Monitor CM120, da Philips Medical systems Ltda, possui faixa de aferição de 3 a 150 rpm para todos os perfis de pacientes. A faixa inferior ofertada atende com ampla margem aos limites de bradipneia toleráveis, independente do perfil do paciente (adulto – pediátrico - neonatal). Além disso, o alarme de apneia é comumente configurado em 20 segundos, caso as respirações do paciente atinjam 20 segundos de intervalo entre si, totalizarão 3 movimentos respiratórios por minuto e certamente o produto ofertado, disparará o alarme de apneia antes do paciente atingir frequência respiratória tão baixa, levando o corpo clínico a tomar todas as decisões necessárias. Por este motivo entendemos que tal limitação não irá interferir na utilização do equipamento pelo corpo clínico.

Edital pede:

Pressão Invasiva: Faixa de medição: -50 a 300mmHg; deve permitir rotulagem; permitir ajustes de alarmes superiores e inferiores para as pressões sistólica, diastólica e média. Deve possuir tecnologia de medição da Variação de Pressão de Pulso (VPP/VPS);

Especificações de IBP

Parâmetro	Especificações
Intervalo de medida	-40 mmHg – 360 mmHg
Sensibilidade de entrada	5µ V/V/mmHg
Deslocamentos de estática zero	Até ± 200 mmHg com precisão de ± 1 mmHg
Impedância de carga do transdutor	Impedância de carga de Memscap: 200 a 2000 Ω Impedância de saída de Memscap: ≤ 3000 Ω Impedância de carga de Transcap: 300 a 700 Ohms Impedância de saída de Transcap: 300 a 1000 Ohms
Precisão geral (Incluindo o transdutor)	± 4% do valor ou ± 4 mmHg, o que for maior
Deslocamento do volume de CPJ840J6	0,2 mm ³ /100 mmHg
Tempo de aquecimento do equipamento e do transdutor	< 15 segundos.
Resolução exibida dos valores de IBP	1 mmHg

Conforme o manual de instruções constante na ANVISA, página 25-39, os monitores Efficia atendem ao range de IBP solicitado, exceto pelo limite mínimo, onde dificilmente tais pressões invasivas serão atingidas, por este motivo, solicitamos aceite do equipamento ofertado.

Ademais, com relação ao manual técnico, a Recorrente garante o fornecimento do mesmo conforme solicitado em edital, após sua classificação e homologação como vencedora do item.

Isto, porque, Fornecer o manual técnico previamente, além de um desserviço, pois o órgão não utilizará os equipamentos da fabricante, acaba por disseminar as senhas e informações técnicas que são pertinentes apenas aos técnicos devidamente instruídos pela PHILIPS Medical Systems ou seus representantes autorizados.

Dito isto, conclui-se que a ausência de um documento na proposta, que poderíamos ter apresentado em sede de diligência, não seria motivo suficiente para a desclassificação da mesma.

Pelas razões acima expostas, se faz necessária revisão da decisão que inabilitou esta licitante/recorrente, vez que apresentamos o melhor preço, combinado com

atendimento técnico.

Além dos motivos acima elencados, importante ressaltar que a concorrente NIHON KODHEN BRASIL IMP.EXP.COM. foi classificada vencedora de forma indevida, uma vez que não atende ao que é solicitado em edital conforme abaixo:

Edital solicita:

parâmetros: ECG: No mínimo 7 derivações;
ajuste da velocidade do traçado 6,25 mm/s;
12,5mm/s; 25mm/s e 50mm/s. Faixa de leitura
mínima da Frequência Cardíaca: 20 a 300bpm;

Página 15-7

Tela

Sensibilidade da tela: 10 mm/mV $\pm$ 5% (sensibilidade 10 Hz, $\times$ 1, no modo DIAG)

Velocidade de varredura: 25 mm/s $\pm$ 10%

Número de canais exibidos

Até 2 canais: Tela inicial (ao usar 6 eletrodos)

Até 8 canais: 8 derivações exibidas ao usar 6 eletrodos

Controle de sensibilidade: $\times$ 1/4, $\times$ 1/2, $\times$ 1, $\times$ 2, $\times$ 4, Auto

Exibição das marcas do marca-passo:
Disponível

Conforme pode ser observado, o edital solicita alguns ajustes quanto à faixa de varredura, o que o equipamento PVM-4763 não permite, por possuir velocidade de varredura constante.

Pelas razões acima expostas, se faz necessária revisão da decisão que habilitou a licitante NIHON, vez que o equipamento apresentado não é capaz de atender totalmente as necessidades da Casa de Caridade de Muriaé.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a nossa desclassificação deveria ser revogada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O que não foi o nosso caso.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se

subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta classificada, pelo não atendimento de característica obrigatória solicitada no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria NIHON, bem como a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que atendemos os requisitos básicos obrigatórios solicitados em instrumento convocatório.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que a desclassificou, bem como declarou vencedora a empresa **NIHON KOHDEN BRASIL IMP.EXP.COM.**, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando as recorridas e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 28 de março de 2022.

Pede Deferimento.



AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS